



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.016073/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.143 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente MARIA LUISA BUFFO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS ACOMPANHADOS DE DECLARAÇÃO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. QUE CONFIRMA O RECEBIMENTO PELO SERVIÇO PRESTADO.

A apresentação de declaração do profissional prestador dos serviços médicos declarados na DAA, inclusive com firma reconhecida, na qual é atestado o recebimento pelo serviço prestado, aliada aos recibos que atendem a todas as exigências legais, supre a eventual dúvida acerca do efetivo pagamento pelo serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, apurada em decorrência de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 14.124,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas, conforme notificação de lançamento constantes das e-fls. 13 a 18.

A contribuinte apresentou impugnação parcial, concordando com a glosa de R\$ 424,00 referente ao convênio odontológico Instituto Morandi & Pazinato C. O. Ltda. Em sua impugnação, alega serem legítimas as demais despesas declaradas, que estariam devidamente comprovadas com os documentos apresentados; juntou decisões administrativas para

fundamentar seus argumentos e solicitou diligência aos profissionais emitentes dos recibos apresentados, caso persistam dúvidas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, sob os argumentos que estão resumidos na emenda do voto proferido no Acórdão 17-57.304 - 8ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 124):

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO FISCAL

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados. O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes.

Recibos ou declarações particulares não fazem, perante o fisco, prova absoluta de pagamento podendo a fiscalização exigir do contribuinte sob ação fiscal a comprovação do efetivo desembolso do valor pleiteado. Artigo 35 da Lei n.º 9.250/95; artigo 80, §1º, incisos II e III, e artigo 73 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99).

DILIGÊNCIAS.

É indeferido o pedido de diligências quando for prescindível para a formação da convicção em julgamento e em desacordo com o art. 16, IV do Decreto 70. 235/72.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 14/2/2012 (e-fls. 137) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 14/3/2012 (e-fls. 141 a 152), no qual reitera os termos da impugnação, devolvendo à análise deste Colegiado os seguintes capítulos:

1 – Da ausência e liquidez do crédito tributário: alega que as despesas foram devidamente comprovadas, pois apresentou todos os recibos, o que comprovaria o gasto realizado, por isso a exigência estaria destituída de certeza e liquidez uma vez que não foram consideradas na apuração do imposto devido (quantum) as despesas efetivamente comprovadas;

2 – Das provas documentais – alega que trouxe elementos suficientes para provar o efetivo pagamento, eis que teria se submetido a cirurgias no tornozelo em anos anteriores e que por isso o tratamento a que foi submetida era necessário para que voltasse a andar; que não é comum não é comum a nenhuma pessoa efetuar saques bancários em exatos valores para pagar um profissional (por isso não juntou extratos bancários, como exigido pela fiscalização); que é pessoa física e por isso não está obrigada a manter contabilidade, logo não dispõe de outros documentos que comprovem seus gastos do dia a dia; que com o objetivo de cumprir a exigência da fiscalização, foi trazidos aos autos declaração firmada pelos profissionais que emitiram os recibos, que efetivamente confirmam o serviço prestado;

3 – ofensa ao princípio da verdade material, já que teria apresentado documentação hábil e idônea para comprovar as despesas informadas na declaração;

4 – pedido diligência aos profissionais emitentes dos recibos apresentados, caso persistam dúvidas;

5 – impossibilidade de incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Requer a reforma da decisão proferida pela DRJ/SPO2 para julgar totalmente improcedente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando ter direito à dedução das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 14.124,00, relativas aos profissionais Alessandra Regina Domingos de S (R\$ 10.920,00) e Fabio Miranda Pisani (R\$ 2.780,00), uma vez que efetuou a devida comprovação exigida pela lei.

A fiscalização glosou a despesa sob o argumento de que (e-fls. 16)

0 contribuinte não logrou comprovar o desembolso realizado para o efetivo pagamento dos valores expressos nos recibos de despesas médicas/odontológicas, conforme petitionado no Termo de ' Intimação Fiscal n.º 384/2009.

Em seu voto, a DRJ alega que (e-fls. 131)

Destarte, carece de referência o tratamento de fisioterapia, consignado nos recibos da profissional Alessandra R. Domingos, pois, embora não se possa afirmar que o serviço não tenha sido prestado, sabidamente, não é usual que se inicie um tratamento fisioterápico sem diagnóstico prévio, indicação médica e acompanhamento da evolução clínica, nenhum documento nesse sentido foi apresentado de modo a concorrer como elemento de convicção desta instância de julgamento quanto às alegações do impugnante, ainda mais quando se encontra recibos numericamente seqüenciais, que levaria a supor ausência de atendimento, emissão de recibos ou utilização de talonário exclusivo para determinado paciente, além do fato de existir recibo emitido em domingo como 30/09/2007.

Não se trata de imputação de falsidade nos documentos entretanto, é notório que os parâmetros econômicos nos quais a impugnante colocou as despesas tem instrução probatória deficiente, pois, apesar do montante despendido, a impugnante não apresentou elementos como, por exemplo: cópias de cheques, transferências bancárias, depósitos, extratos e outros que confirmem a transferência do numerário da contribuinte para o prestador de serviço de fisioterapia, desta forma, não comprovou o efetivo pagamento tal como foi intimado a fazê-lo nos termos de fls. 55:

(...)

1.2 A comprovação deverá ser procedida através da apresentação de quaisquer documentos hábeis e idôneos para tal fim (cópia de cheque, ordem de pagamento, transferência bancária, DOC, outros).

1.3 Para pagamentos efetuados em espécie, a comprovação poderá ser feita com cópia de extratos bancários, com a identificação dos saques efetuados, em valores e datas coincidentes com os recibos objetos da comprovação. 1.3 Para pagamentos efetuados em espécie, a comprovação poderá ser feita com cópia de extratos bancários, com a identificação dos saques efetuados, em valores e datas coincidentes com os recibos objetos da comprovação.

Pois bem. A glosa foi efetuada em razão de não comprovação do desembolso para o pagamento dos valores constantes dos recibos apresentados. Como se pode constatar, não foram desconsiderados os recibos apresentados, que aliás se revestem de todos os requisitos exigidos pela legislação (art. 8º da Lei nº 9.250/95), mas exigida a comprovação dos pagamentos.

Saliente-se que art. 73 do RIR/99 autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários às informações declaradas para fins de confirmá-las, no que tange aos efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados, razão pela qual a comprovação dos gastos realizados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Entretanto, ainda em sede de impugnação a recorrente apresentou declaração dos profissionais acima citados, inclusive com firma reconhecida em cartório (e-fls. 22 e 35), confirmando a prestação dos serviços **e o seu recebimento**.

O entendimento desta Turma, ao qual me filio, é que havendo a declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços e seu o recebimento, aliada aos recibos que preenchem todos os requisitos legais exigidos, resta comprovada a sua efetividade, razão pela qual entendo que pretensão merece prosperar, restando assim prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Pronuncio-me apenas com relação a questão relativa à incidência de juros sobre a multa de ofício, questão esta que não interfere no resultado deste julgamento, já que o pleito da recorrente está sendo provido, mas que merece registrar que a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que inclusive já editou Súmula a respeito, ou seja,

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 14.124,00 a título de despesas médicas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-002.143 - 2ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.016073/2009-41